



Câmara Municipal de Ipatinga

TRAMITA - tramita.camaraipatinga.mg.gov.br / Ipatinga, 02/07/2025

Projeto de Lei Nº: 156/2025

Ementa: Institui a internação involuntária como política pública de tratamento de dependentes químicos em situação de rua no município de Ipatinga/MG.

Entrada na Câmara: 01/07/2025

Autoria:

MATHEUS LIMA BRAGA

Comissões: Prazo: 08-07-2025

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Comissão de Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social

Comissão de Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social

PROJETO DE LEI Nº ____ /2025

Institui a internação involuntária como política pública de tratamento de dependentes químicos em situação de rua no município de Ipatinga/MG.

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do município de Ipatinga/MG, a internação involuntária como política pública no tratamento de dependentes químicos em situação de rua.

§1º É direito das pessoas em situação de vulnerabilidade ser tratado com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

§2º A internação possui a finalidade de realizar o atendimento integral e especializado multidisciplinar, e que oportunize ao paciente o restabelecimento de sua saúde física e mental, a autoestima e o bem-estar, o reinserido ao meio social, familiar e econômico.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se internação involuntária aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na falta destes, de servidor público da área de saúde, assistência social ou órgãos do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (Sisnad), conforme os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 13.840/19 e na Lei nº 10.216/01.

Art. 3º - A internação involuntária será realizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

§ 1º A internação só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 2º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização.

§ 3º É garantido o sigilo das informações relacionadas ao paciente, sendo vedado o acesso por pessoas não autorizadas.

§ 4º É vedada a realização da internação involuntária nas comunidades terapêuticas acolhedoras.

§ 5º O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216/01.

Art. 4º - A Secretaria de Saúde e a Secretaria de Assistência Social deverão avaliar caso a caso a necessidade de internação involuntária.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei, observando as diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, 01 de julho de 2025.

MATHEUS LIMA BRAGA

VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

A dependência química é uma questão de saúde pública que exige políticas integradas e efetivas. A internação involuntária, regulamentada pela Lei Federal nº 13.840/19, surge como uma alternativa necessária para situações em que o dependente químico, em estado de vulnerabilidade extrema, não tenha condições de buscar tratamento voluntário.

A Lei 13.840/19, conforme seção IV, estabeleceu como forma de “tratamento do usuário ou dependente de drogas” as internações involuntárias, que segundo o texto legal é: “aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do SISNAD, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida” (art.23-A, §3º, inciso II – Lei 13.840/19).

Ipatinga é o município com oitava maior economia do Estado de Minas Gerais e é também, a cidade Polo da Região do Vale do Aço. A cidade é conhecida por sua hospitalidade e por isso, tem em sua história atraído diversas pessoas do país para criar suas famílias e estabelecer residência fixa aqui.

Com os avanços da sociedade, infelizmente devido a inúmeros problemas sociais, econômicos e de saúde mental, milhares de pessoas têm sido vítimas do uso de drogas, assunto sério, delicado, que requer a atenção de todas as autoridades públicas e em especial, os profissionais da saúde.

Não distante da realidade de outras cidades, a sociedade Ipatinguense tem assistido diariamente o avanço das drogas e o aumento expressivo de dependentes químicos em situação de rua, como acontece em locais como a Praça Caratinga no Centro da Cidade, o Pontilhão do Veneza, a Av. Maanaim e tantos outros pontos.

Além dos problemas trazidos para a segurança pública pelo aumento dos furtos em estabelecimentos comerciais e residências, dos vários registros de

agressões e assaltos e em especial às mulheres da cidade, existe uma questão humanitária, que deve ser objeto de atenção por parte das autoridades do município de Ipatinga.

Portanto, o Poder Legislativo Municipal tem competência para suplementar a legislação federal e implementar políticas públicas de saúde e assistência social que atendam às demandas locais. A presente proposição visa a possibilidade de instituir no município a internação involuntária como medida de proteção e cuidado para dependentes químicos em situação de rua, observando estritamente os critérios previstos nas legislações federais e garantindo os direitos fundamentais dos pacientes.

MATHEUS LIMA BRAGA

VEREADOR

Página de assinaturas



Matheus Braga
099.911.026-80
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CAM

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente



Luiz Oliveira
109.034.346-95
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|--|
| 01 jul 2025
18:01:06 |  | Matheus Lima Braga criou este documento. (Email: ver.matheusbraga@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 099.911.026-80) |
| 01 jul 2025
18:01:10 |  | Matheus Lima Braga (Email: ver.matheusbraga@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 099.911.026-80) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil |
| 02 jul 2025
15:38:14 |  | Secretaria Geral (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil |
| 02 jul 2025
16:01:39 |  | Luiz Antonio Santos Carvalho de Oliveira (Email: luizantonio@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil |

